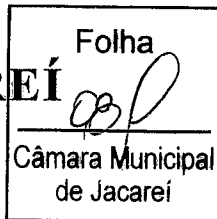




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

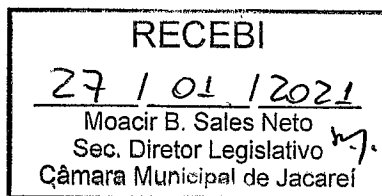
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 07, de 15/01/2021, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte

PARECER Nº 16/2021/SAJ/WTBM

REF.: PARECER 12/2021/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulinho do Esporte que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio, na Administração Pública Municipal de Jacareí, para estudantes acima de 50 anos de idade.

Já houve manifestação às fls. 05/07 (parecer 12/2021/SAJ/WTBM), todavia, há necessidade de **retificar** o entendimento exposto, vez que o mesmo não coaduna com a jurisprudência sobre o tema.

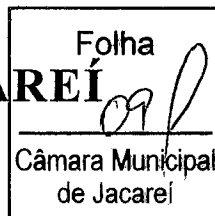
Embora a proposta nos pareça relevante, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido **que as leis municipais propostas pelo Legislativo acerca de reserva de vagas de estágio padecem de vício de constitucionalidade, vez que a iniciativa para a matéria seria exclusiva do Chefe do Executivo.**

A propositura ora em análise seria contrária ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, insculpido no artigo 2º da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



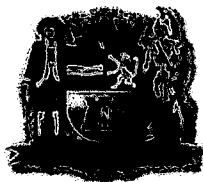
Constituição Federal, pois intervém na organização da Administração Municipal.
Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que obriga o Poder Executivo local a reservar vagas de estagiários para pessoas deficientes no serviço público municipal. Inadmissibilidade. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9048970-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Celso Limongi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 07/08/2008)

A Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei 2761/1990) não menciona “estágios” ou “estagiários” em seu bojo, mas dispõe claramente que a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 40, III). Com base em norma semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 3.069, de 29 de agosto de 2002:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.069/2002. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA ESTÁGIO E DECORRENTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 10
Câmara Municipal
de Jacareí

PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, I, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC.

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, I, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

2. A matéria veiculada no diploma legal objeto do presente controle abstrato de constitucionalidade relaciona-se diretamente à atividade administrativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, o qual é o único autorizado a dispor sobre normas que regulamentem e restrinjam a forma de contratação de pessoal (art. 71, § 1º, I, da LODF) - como a imposição de reserva de percentual de vagas de estagiários -; sobre atribuições dos órgãos e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, IV, da LODF) - tal qual as dos arts. 2º e 3º, caput e § 1º da referida lei - e sua organização e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



funcionamento (art. 100, X, LODF) - como a reserva de vagas em contratos de prestação de serviço.

3. Encontram-se presentes razões de segurança jurídica para, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, se conceder efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*.

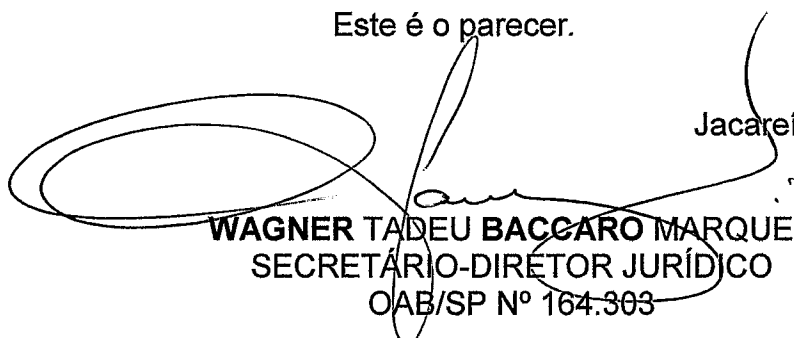
Assim, em que pese o parecer anterior, retificamos o entendimento pois é certo que a propositura **não apresenta condições para prosseguimento**, pelo que opinamos pelo seu **arquivamento**.

Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 25 de janeiro de 2020


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303